

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 103/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

APROVA O
PARECER N.º 4/CR-ARC/2026

**RELATIVO À DESTITUIÇÃO DA EQUIPA DIRETIVA DA
TELEVISÃO DE CABOVERDE - TCV, POR ALEGADA FALHA
GRAVE**

Cidade da Praia, 15 de outubro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 103/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

ASSUNTO: Parecer prévio e vinculativo relativo à destituição da equipa diretiva da Televisão de Cabo Verde - TCV, por alegada falha grave

I. DO PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER

1. No dia 7 de setembro de 2026, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um pedido de “Auscultação da ARC sobre o processo de demissão da Direção da TCV”, apresentado pelo Conselho de Administração (CA) da Rádio Televisão Cabo Verdiana, S.A - RTC, (doravante Requerente).
2. Após apreciação preliminar, o Conselho Regulador (CR) da ARC determinou o aperfeiçoamento do objeto do pedido, através do Ofício n.º 52/ARC/2026, de 16 de setembro, tendo em conta a competência da ARC para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e a destituição dos diretores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, responsáveis pelas áreas de programação e de informação.
3. Na sequência, em 17 de setembro de 2026, deu entrada na ARC o pedido aperfeiçoado de emissão de parecer, intitulado “Solicitação de Parecer prévio e vinculativo sobre a destituição da equipa diretiva da TCV, por falha grave”, fundamentado no Artigo 27.º dos Estatutos da RTC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, e na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC e no n.º 4 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social (LCS).
4. Em concreto, à ARC foi solicitada a emissão do “parecer prévio e vinculativo sobre a decisão do Conselho de Administração da RTC de demitir a equipa diretiva da Televisão de Cabo Verde (DTCV), por alegada falha grave, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

- “O Conselho de administração da RTC considera falha grave um conjunto de situações de insuficiente coordenação, supervisão editorial e operacional, bem como dificuldades de articulação institucional com o Conselho de Administração, que colocam em causa o dever da TCV, enquanto televisão pública, de assegurar uma informação rigorosa, plural, célere e de interesse público, bem como uma programação adequada aos diferentes públicos, conforme estipula o Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, os Estatutos Editoriais da TCV e a legislação do setor, designadamente os artigos 13º, 21º e 36º da Lei da Televisão”;
5. A Requerente fundamenta o seu pedido destacando ainda:
- “A difusão, pelo serviço de programas da TCV, no jornal da Noite do dia 16 de fevereiro de 2026, de uma reportagem intitulada *'Gilson Alves apresentou a sua candidatura e diz que se for eleito vai ser um presidente autoritário'*, cujo conteúdo foi considerando suscetível de configurar apologia da violência e apelo à subversão da ordem democrática, e que resultou num processo de contraordenação, com a consequente aplicação de uma coima à RTC, no montante de 875.000\$00”;
 - “Foram igualmente registadas, inclusive por cidadãos que apresentaram queixa à ARC, situações relacionadas com a emissão de conteúdos inadequados para menores, no espaço infantil, bem como a transmissão, em horário diurno, de conteúdos cinematográficos inadequados à faixa horária, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 21º, e no n.º 3 do artigo 44º da Lei de Televisão, evidenciando falhas na supervisão da programação”
 - “Registaram-se também situações em que a Direção da TCV ultrapassou as suas prerrogativas e imiscuiu-se na área de competência exclusiva do Conselho de Administração, tendo inclusive o 2º Juízo do Trabalho da Comarca da Praia, na sentença proferida no âmbito da Ação Sumária n.º 54/2025 considerando que a Direção da TCV *'(...) invadiu a esfera de autonomia administrativa da RTC, violando, desta feita, os seus deveres gerais de acedência, zelo e diligência, previstos nas alíneas c) e e) do art.º 128º do CL'*”;
 - “Foram ainda registadas falhas na prestação de uma informação rigorosa e plural e no cumprimento legal da concessão do direito de resposta, situações

sancionadas pela ARC, de que serve exemplo a sua DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2025, de 28 de outubro;”

- “O Conselho de Administração da RTC registou ainda diversas queixas apresentadas por jornalistas da TCV aludindo a má gestão da informação pela atual Direção da TCV, colocando em causa o trabalho dos colaboradores e da imagem da instituição”;
 - “Mais recentemente, perante o trágico acidente ocorrido na ilha do Fogo, a TCV não assegurou a resposta jornalística célere que seria exigível a uma televisão pública, verificando-se demora na divulgação de um acontecimento de elevado interesse nacional, enquanto diversos órgãos de comunicação social e televisões internacionais já haviam noticiado o sucedido”;
 - “O episódio do Fogo constitui o culminar de um conjunto de ocorrências que, analisadas globalmente, evidenciam insuficiências na direção, coordenação e capacidade de resposta adequada da Direção da TCV”.
 - A “Continuidade da atual Direção pressupõe a existência de uma relação de confiança institucional que, perante o conjunto dos factos registados, se encontra comprometida”;
 - “Verdade todas essas ocorrências registadas e enumeradas são situações que elevam o risco da revogação da licença ou suspensão do serviço de programas conforme previsto nos artigos 92º e 94º da Lei de Televisão”.
6. Nos termos exarados, o “CA entende que a atual equipa diretiva cometeu graves violações no exercício das suas funções e atribuições, pelo que se mostra necessário proceder à renovação da estrutura diretiva da televisão, com vista ao reforço da eficiência, da responsabilidade editorial, da qualidade da programação, da capacidade de resposta da TCV, e da salvaguarda do Contrato de Concessão do Serviço Público”.
7. Conclui dizendo “ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelo artigo 27º dos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., aprovados pelo Decreto-lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, na sua sessão extraordinária de 07 de setembro, deliberou, por unanimidade, dar seguimento ao processo de demissão da Direção da TCV (anexo), mediante a solicitação de um Parecer Prévio e Vinculativo ao Conselho Regulador da ARC, nos termos e para os efeitos

do disposto do n.º4, art. 24º da Lei da Comunicação Social e na alínea h), do número 3, artigo 22º dos Estatutos da ARC”.

II. COMPETÊNCIAS DA ARC

8. O Conselho Regulador da ARC é competente para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
9. O referido parecer é emitido no âmbito do procedimento administrativo instaurado para o efeito, observando-se, quanto ao respetivo prazo, o disposto no Artigo 60.º dos mesmos Estatutos, que estabelece o prazo de 20 dias úteis, a contar da data da entrada do pedido.
10. A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VIII/2010, de 16 de agosto, impõe, igualmente, no n.º 4 do seu Artigo 24.º, à entidade proprietária, a audição da autoridade administrativa independente da comunicação social nas situações de “nomeação e demissão do Diretor dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social”.
11. A TCV é um órgão de comunicação social de natureza pública e integra a concessionária do serviço público de rádio e de televisão, gerida pela Rádio e Televisão Cabo-verdiana, S.A., regendo-se pelo Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão (Resolução n.º 64/2025, de 15 de julho), pelos seus Estatutos (Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro), pela Constituição e demais legislação aplicável.
12. A liberdade e a independência dos meios de comunicação social são asseguradas pela Constituição da República e, no caso, a função pública desempenhada pela RTC é exercida com base nos princípios da isenção e da independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, nos termos dos números 3 e 5 do Artigo 60.º.
13. No presente procedimento, a ARC, no âmbito das suas competências, deverá apreciar os fundamentos que sustentam e justificam a alteração prevista, tendo em consideração o seu impacto na estrutura da TCV, enquanto órgão de comunicação social público.

14. Com efeito, as exigências inerentes ao presente parecer visam, designadamente, assegurar a regularidade e a adequação dos fundamentos que justificam alterações na estrutura desta entidade, atentas às particulares obrigações e exigências de atuação que sobre a mesma impendem e que, em última instância, se destinam ao cumprimento da missão de serviço público que lhe foi confiada.
15. Nesse sentido, compete ao CR apreciar os fundamentos invocados pela Requerente para a destituição da atual Direção, à luz dos elementos constantes do pedido de parecer e dos demais dados recolhidos no procedimento.

III- DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

16. No âmbito da instrução do pedido de parecer, o CR da ARC determinou a realização de diligências instrutórias complementares, com vista ao apuramento dos fundamentos da proposta de destituição.
17. Na sequência, através dos ofícios n.º 57/CR-ARC/2026 e n.º 58/CR-ARC/2026, respetivamente, foi promovida a audição prévia da Diretora da TCV e solicitada a pronúncia do Conselho de Redação da TCV. A audição da Diretora da TCV, Bernardina Ferreira (que se fez acompanhar da Chefe do Departamento de Informação, Margarida Moreira) ocorreu em 2 de outubro de 2026.
18. Durante a sua audição, e para efeitos de apreciação do pedido, a Diretora da TCV esclareceu, relativamente aos fundamentos invocados pelo CA, que, aquando da difusão da reportagem sobre a apresentação da candidatura do Senhor Gilson Alves à Presidência da República, que esteve na origem da instauração de um processo de contraordenação contra a RTC, ela se encontrava em período de convalescença, na sequência do falecimento da sua mãe, circunstância que, segundo afirmou, era do conhecimento do CA.
19. No que respeita ao acidente ocorrido na ilha do Fogo, relatou que apenas teve conhecimento do sucedido no final da noite de sábado e que, apesar dos constrangimentos técnicos, materiais e humanos, no domingo, pelas 7h30, conseguiram reunir-se em equipa, para preparar a transmissão de um Especial Informação.
20. Referiu que, apesar de a empresa não dispor de um plano de emergência que envolva todos os órgãos para situações desta natureza e de a equipa da TCV no Fogo contar, à data, com apenas um repórter de imagem (já que o outro se

encontrava de férias), conseguiram, com os recursos disponíveis, transmitir um programa em direto e emitir, pouco depois das 10 horas de domingo, um *Especial Informação*, assegurando a cobertura do acidente.

21. Relativamente ao (a) Diretor (a) a nomear não foi auscultado (a), porquanto o pedido de parecer prévio e vinculativo remetido à ARC tinha por objeto, exclusivamente, a destituição da atual Diretora e respetiva equipa diretiva, não abrangendo a nomeação de uma nova Direção.

IV- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

22. Em anteriores processos desta natureza, o CR tem deliberado, quer sobre a destituição, quer, quando submetida à sua apreciação, sobre a nomeação da nova Direção, considerando a alteração da estrutura diretiva do órgão, conforme resulta, designadamente, das deliberações N.º 67/CR-ARC/2024, de 30 de outubro, N.º 54/CR-ARC/2021, de 8 de junho, N.º 68/CR-ARC/2024, de 30 de outubro, e N.º 13/CR-ARC/2020, de 3 de março.
23. O Conselho de Redação da TCV não se pronunciou em resposta ao pedido formulado pela ARC no âmbito do presente procedimento. Embora essa pronúncia não tenha carácter vinculativo nem condicione a decisão do CR da ARC, constituiria um elemento instrutório complementar relevante para a apreciação do pedido, em consonância com a prática adotada pela ARC em anteriores processos de nomeação e destituição de diretores da TCV.
24. Concretamente, sobre a legitimidade do pedido de parecer, como nota prévia, esclarece-se que compete ao Conselho de Administração da RTC, S.A., ao abrigo das alíneas d) e e) dos seus Estatutos, “Superintender na organização das atividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da RTC” e “Designar, de entre os candidatos aprovados em concurso interno, os responsáveis pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, S.A., mormente dos diretores e dos chefes de departamentos de informação e de programação, bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa (...)”.
25. Por sua vez, o 'Regulamento do Concurso Público Interno', aprovado pela RTC, estabelece que “(...) cabe ao Diretor escolher a equipa de chefes de departamentos”, resultando, assim, que o concurso interno que conduziu à

- designação da atual Direção e das respetivas chefias departamentais assentou numa lógica de equipa, e não de candidaturas individuais, na medida em que “os candidatos a diretores deverão apresentar também os chefes dos departamentos” (*vide* Artigo 3.º do 'Regulamento de Concurso interno').
26. A destituição da Diretora e da respetiva equipa insere-se, assim, no âmbito da liberdade de organização interna, que constitui prerrogativa da concessionária do serviço público e cuja concretização compete, em última instância, ao seu Conselho de Administração, conforme estatuído nas alíneas d) e e) do Artigo 27.º dos Estatutos da RTC.
27. Todavia, essa prerrogativa exerce-se sem prejuízo da competência própria da ARC, designadamente no âmbito do parecer prévio e vinculativo legalmente exigido.
28. Nessa medida, o CR deve apreciar o pedido de emissão de parecer apresentado pelo CA da RTC, que, no caso em análise, elenca um conjunto de situações que terão desembocado na adoção da Deliberação n.º 13/C.A./2026, na qual se decidiu “Destituir a atual Direção da Televisão Cabo-verdiana - TCV” e “Determinar que a cessação de funções seja processada nos termos do número 4 do artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, legislação laboral, e dos Estatutos e demais normas aplicáveis”.
29. Atendendo, em especial, aos fundamentos que motivaram a decisão e desencadearam o pedido de parecer, salienta-se, primeiramente, que o ato deve ser claro, coerente e suficiente, permitindo compreender, de forma objetiva, a argumentação que conduziu à decisão adotada, mediante a explicitação dos factos e das razões de direito que a sustentam, nos termos do disposto no Artigo 143.º do Código do Procedimento Administrativo ou CPA (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro).
30. Por conseguinte, a concretização dos fundamentos invocados revela-se necessária para demonstrar os factos que lhes estão subjacentes e permitir a apreciação da sua pertinência e da adequação das medidas propostas, designadamente da destituição da Direção da TCV, com fundamento em alegadas “insuficiências na direção, coordenação e capacidade de resposta adequada da Direção da TCV”.
31. Contudo, não basta a concretização dos fundamentos invocados, impondo-se igualmente que estes se concretizem em falhas efetivamente identificadas e

- suficientemente demonstradas, cuja gravidade seja suscetível de justificar a destituição da equipa diretiva da TCV.
32. Para esse efeito, a invocação de uma “falha grave” como fundamento da destituição deve ser aferida à luz das funções e atribuições legalmente cometidas à Direção da TCV, de modo a determinar a sua relevância para o exercício do cargo e a justificar a adoção da medida de destituição.
33. Neste contexto, primeiramente, a alegada “demora na divulgação de um acontecimento de elevado interesse nacional”, reportada ao acidente ocorrido na ilha do Fogo em 05 de setembro de 2026, não permite, por si só, imputar tal falha à Direção, sem a demonstração do respetivo nexos com as suas responsabilidades, designadamente perante as competências da Delegação da TCV naquela ilha, sem prejuízo da necessária articulação entre a sede e as delegações.
34. Ainda relativamente à cobertura jornalística do acidente ocorrido na ilha do Fogo, no dia 05 de setembro de 2026, atendendo ao seu carácter imprevisível e à necessidade de uma resposta imediata, é compreensível que a equipa tenha sido surpreendida pelas circunstâncias e pela urgência da situação.
35. A equipa no terreno chegou a atuar, conforme esclarecido pela Diretora da TCV durante a sua audição e confirmado pelo documento intitulado “Atuação da delegação da RTC na ilha do Fogo no dia do acidente de viação em Campanas de Cima”, junto ao procedimento pela referida Diretora aquando da sua audição.
36. O referido documento, que se presume ter sido elaborado pela Direção da TCV no âmbito da cobertura do acidente, descreve as circunstâncias em que decorreu a recolha de informação e os constrangimentos enfrentados pela equipa.
37. Sobre esta matéria, a Direção da TCV emitiu igualmente um comunicado à imprensa, anexado pela mesma ao procedimento, no qual, atendendo à missão de serviço público da estação, prestou esclarecimentos sobre o contexto em que tem exercido as suas funções e as condições concretas de funcionamento, expondo os constrangimentos enfrentados pela equipa aquando da cobertura do acidente, tendo em conta a urgência da situação e os meios disponíveis, designadamente em termos de recursos humanos e materiais no terreno.
38. Face ao exposto, importa assinalar que o pedido de parecer é omissivo quanto à eventual realização de uma auditoria ou averiguação interna, por parte do CA da RTC, destinada a apurar os factos ocorridos, identificar as alegadas falhas e determinar as respetivas responsabilidades.

39. Constitui ainda fundamento do pedido a condenação da concessionária RTC, em processo de contraordenação, com aplicação de coima. Todavia, tal circunstância não permite, por si só, inferir a inadequação da Direção da TCV para o exercício das suas funções, porquanto a responsabilidade contraordenacional, nos termos da lei, recai sobre a entidade proprietária.
40. Ademais, frisa-se, o serviço de programas televisivo deve assegurar a existência de mecanismos de controlo editorial prévio dos conteúdos a emitir, bem como o acompanhamento da respetiva emissão, mediante a afetação de responsáveis para o efeito.
41. Tais funções, pela sua natureza operacional, não se confundem com as competências próprias da Direção do serviço de programas, nem com as atribuições do responsável máximo pelas áreas da informação ou da programação, não lhes podendo ser automaticamente imputada a responsabilidade direta pela execução dessas tarefas.
42. Acresce que não se identificam precedentes decisórios nem disposições normativas que, em circunstâncias similares, fundamentem a destituição da Direção da TCV com base na aplicação de sanções contraordenacionais ao operador televisivo.
43. Invocam-se, ainda, registos de “falhas na prestação de uma informação rigorosa e plural e no cumprimento das obrigações legais relativas ao direito de resposta, designadamente a Deliberação n.º 68/CR-ARC/2025, de 28 de outubro”.
44. Por força do disposto do n.º 4 do Artigo 18.º da LCS, conjugado com o n.º 2 do Artigo 70.º da Lei da Televisão, compete ao Diretor do órgão assegurar a receção e apreciação dos pedidos de exercício do direito de resposta.
45. Trata-se, efetivamente, de um direito fundamental dos cidadãos e de uma obrigação legal que impende sobre o órgão de comunicação social, cuja inobservância ilegítima pode configurar violação dos deveres que lhe são legalmente impostos e fundamentar a apresentação de queixa ou recurso perante a ARC.
46. Sucede, porém, que, no presente caso, as situações invocadas reportam-se a decisões já apreciadas e objeto de pronúncia pela ARC, no âmbito das respetivas queixas e recursos, tendo sido determinado ao órgão que assegurasse aos cidadãos visados o exercício do direito de resposta ou adotadas outras medidas no âmbito dos correspondentes procedimentos.

47. Mais, a Requerente invoca situações em que a Direção da TCV terá ultrapassado as suas prerrogativas e invadido áreas de competência do Conselho de Administração, fazendo referência ao Acórdão Sumário n.º 54/2025 do Tribunal da Comarca da Praia, no qual se considerou que a Direção da TCV “invadiu a esfera de autonomia administrativa da RTC”, com violação dos deveres gerais de obediência, zelo e diligência previstos nas alíneas c) e e) do Artigo 128.º do Código Laboral.
48. Importa, contudo, circunscrever o alcance da decisão do Tribunal à matéria laboral que lhe deu causa e que, nessa medida, lhe foi submetida para apreciação.
49. Com efeito, no âmbito do recurso interposto pela Sr.ª Bernardina Ferreira da decisão proferida no processo disciplinar que lhe foi instaurado pelo CA da RTC, o Tribunal apreciou, designadamente, a questão relativa à autonomia editorial e de programação da Direção da TCV, por um lado, e à autonomia administrativa do Conselho de Administração da entidade proprietária do órgão, por outro.
50. A este respeito, e no que é relevante para a presente matéria, no referido Acórdão lê-se: “embora admitindo a existência de algumas irregularidades funcionais da Autora, a sanção de suspensão com perda de vencimento de quarenta e cinco dias é desproporcional e desajustada, revelando-se excessiva, pelo que deverá ser ajustada com o que ficou dito em cada um dos factos supra analisados” (página 22 do Acórdão Sumário n.º 54/2025).
51. Efetivamente, na sequência do recurso interposto pela Sr.ª Bernardina Ferreira da decisão proferida no processo disciplinar instaurado pelo CA da RTC, o Tribunal considerou, relativamente à execução de um programa fora dos estúdios da RTC, que a “Autora do processo negociou e aceitou os termos do contrato com o promotor do evento, sem conhecimento do CA, usurpando, desta feita, as funções do CA”.
52. Importa, todavia, assinalar que a apreciação do Tribunal ocorreu posteriormente à intervenção da ARC sobre a mesma factualidade. A este respeito, em momento anterior à decisão judicial, a ARC, no exercício das suas atribuições constitucionais, legais e estatutárias, apreciou a questão sob a perspetiva da autonomia editorial e da liberdade de programação do órgão, tendo concluído que “ao impedir a deslocação da equipa responsável, conforme os termos comunicados à DTCV, a Arguida violou a norma que garante a autonomia

editorial e a liberdade de programação do órgão, comprometendo a missão de serviço público” (Deliberação n.º 66/CR-ARC/2025, de 22 de outubro).

53. Acresce que os factos em causa foram já objeto de apreciação, no âmbito do processo disciplinar instaurado para aferir a atuação da Arguida (Diretora da TCV), tendo a respetiva decisão sido, posteriormente, submetida à apreciação judicial na sequência do recurso interposto pela própria.
54. Por conseguinte, não se afigura admissível que os mesmos factos, já apreciados e valorados no âmbito daquele procedimento disciplinar e da subsequente apreciação judicial, sejam novamente valorados para fundamentar a destituição da Diretora, sob pena de se atribuir à mesma conduta uma nova consequência sancionatória, para além daquela que já foi objeto de apreciação no âmbito disciplinar.
55. Se as condutas em causa fossem suscetíveis de justificar a cessação de funções, a respetiva relevância para esse efeito deveria ter sido aferida no âmbito e no momento próprio do procedimento instaurado para o seu apuramento e eventual responsabilização.
56. Por outro lado, embora o alegado incumprimento reiterado e injustificado das obrigações relativas ao direito de resposta possa assumir relevância na apreciação do cumprimento dos deveres que impendem sobre o órgão e pelos quais é responsável a Diretora, a sua invocação, nos termos em que é apresentada, não é, por si só, suficiente para demonstrar a gravidade necessária à destituição.
57. Sucede que, não são indicadas quaisquer medidas ou advertências previamente adotadas com vista à correção dessas condutas, nem situações de incumprimento, pela DTCV, de medidas anteriormente determinadas ou adotadas para esse efeito.
58. São ainda enumerados processos em curso que não foram objeto de decisão final, designadamente o processo de averiguação instaurado à TCV na sequência da divulgação, em horário de programação infantil, de conteúdos considerados legalmente desadequados para esse público, no âmbito do qual o Conselho Regulador da ARC determinou a instauração de processo de contraordenação.
59. Quanto ao alegado registo de queixas apresentadas por jornalistas, relativas à alegada má gestão pela atual Direção da TCV, sem prejuízo da sua relevância, o Requerente não densifica, no seu pedido, os factos subjacentes às mesmas, nem identifica as condutas concretas que lhes estão associadas.

60. A par disso, o Conselho de Administração da RTC considera ainda que, as situações acima descritas “são situações que elevam o risco de revogação da licença ou suspensão do serviço de programas conforme previsto nos artigos 92.º e 94.º da Lei da Televisão”.
61. Ora, a RTC, Requerente no presente procedimento, é a concessionária do serviço público de rádio e televisão, regendo-se pelos respetivos Estatutos, pelo Contrato de Concessão e pela legislação setorial aplicável. Assim sendo, importa distinguir a eventual conduta da Direção da TCV suscetível de fundamentar a adoção de medidas no âmbito da gestão interna da concessionária, das consequências jurídicas que podem decorrer do incumprimento das obrigações inerentes à concessão, não resultando, dos fundamentos apresentados, que a conduta em causa seja, por si só, suscetível de determinar a revogação de uma licença, nos termos invocados pela Requerente.
62. Por sua vez, a atuação da concessionária está sujeita à avaliação prevista na Cláusula 31.^a do Contrato de Concessão, sendo que o incumprimento das obrigações contratuais pode determinar a aplicação das consequências previstas na Cláusula 32.^a, incluindo a responsabilidade contratual, a aplicação de multas contratuais, nos termos da Cláusula 33.^a, e o sequestro da concessão, nos termos da Cláusula 34.^a do mesmo Contrato.
63. Posto isto, sem prejuízo dos poderes conferidos ao CA pelas alíneas d) e e) do Artigo 27.º dos Estatutos da RTC, designadamente no âmbito da gestão dos recursos e serviços da empresa e da gestão e cessação da relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, reconhece-se que situações de conflito, como as que parecem resultar do presente procedimento, podem prejudicar a necessária relação de “confiança institucional” entre a Direção e o CA, a qual, perante o conjunto dos factos registados, poderá revelar-se comprometida.
64. Todavia, a mera enumeração de situações de facto, designadamente de eventuais incumprimentos ou processos sancionatórios, não é, por si só, suficiente para fundamentar a destituição, devendo a apreciação da adequação da equipa diretiva atender, para além dessas circunstâncias, à sua capacidade técnica e de gestão para o exercício das funções que lhe estão legalmente cometidas.
65. Ora, esse pressuposto não resulta suficientemente evidenciado na fundamentação apresentada pelo CA, não tendo sido indicados elementos concretos que permitam

aferir da alegada inadequação da atual equipa diretiva quanto à sua capacidade técnica e de gestão.

66. Face ao exposto, analisadas as razões apresentadas, estas não se mostram suficientemente fundamentadas para efeitos da decisão, porquanto o processo de averiguação instaurado à TCV, na sequência da emissão de conteúdos inadequados no espaço de programação infantil, ainda se encontra em curso, sem decisão final desta Autoridade; o alegado registo de “queixas apresentadas pelos jornalistas da TCV”, relativas à má gestão da informação pela atual Direção, não se encontra suficientemente concretizado; e a decisão judicial relativa ao recurso interposto na sequência do processo disciplinar instaurado à Diretora da TCV já apreciou os factos em causa, tendo considerado excessiva a sanção aplicada.
67. Ademais, esta Autoridade não ignora as condenações da RTC, em processos de contraordenação, nem as decisões proferidas no âmbito de pedidos de exercício do direito de resposta. Não obstante, tais elementos não permitem, por si sós, concluir pela inadequação da atual equipa diretiva, sem a demonstração da respetiva imputabilidade e relevância para o exercício das funções de direção.
68. Da análise dos elementos constantes do processo, incluindo os resultantes da audição da equipa diretiva visada, não se apuram factos suficientemente demonstrados que permitam concluir pela existência de má gestão ou de falhas graves imputáveis à Direção da TCV, suscetíveis de justificar a sua destituição.
69. Ademais, sublinhe-se que não se encontra igualmente demonstrada a realização de diligências ou de procedimento interno pela Requerente para apuramento dos factos invocados e da eventual responsabilidade da Direção.
70. Posto isso, analisado o pedido de emissão de parecer prévio e vinculativo relativo à destituição e cessação de funções da equipa diretiva da Televisão de Cabo Verde (TCV), os fundamentos invocados e os elementos constantes do processo, conclui-se não se encontrarem reunidos fundamentos de facto e de direito suficientes para sustentar a pretendida destituição, pelo que se emite parecer desfavorável à mesma.

III. DELIBERAÇÃO

Nestes termos, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo do disposto na alínea h) do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Emitir parecer não favorável à destituição da equipa diretiva da TCV, por insuficiência dos fundamentos invocados no pedido.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 7.ª reunião extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos